



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

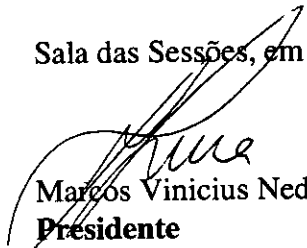
Processo : 13971.000657/94-21
Sessão : 10 de novembro de 1998
Recurso : 101.919
Recorrente : PEDREIRA VALE DO SELKE LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

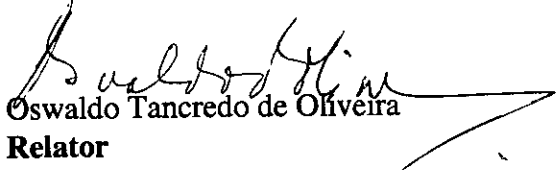
DILIGÊNCIA Nº 202-02.003

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PEDREIRA VALE DO SELKE LTDA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1998


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

cl/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13971.000657/94-21
Diligência : 202-02.003

Recurso : 101.919
Recorrente : PEDREIRA VALE DO SELKE LTDA.

RELATÓRIO

No que interessa ao julgamento do presente litígio, valemo-nos do resumo do relatório da decisão recorrida, que bem retrata os fatos.

A então impugnante, ora recorrente, tem cobertura de decisão judicial passada em julgado, que reconheceu seu direito de recolher a contribuição para o FINSOCIAL apenas pela alíquota de 0,5%, já que os aumentos instituídos após o advento da Constituição Federal de 1988 foram declarados inconstitucionais.

Constatou, então, ter pago indevidamente a maior a contribuição ao FINSOCIAL, calculado por alíquota superior a 0,5%.

Em vista desse fato e considerando o contido no Boletim Central SRF nº 53, de 28/04/93, apurou os valores pagos indevidamente a maior e promoveu a sua compensação, com valores subsequentes devidos a título de COFINS e apresentou consulta ao Delegado da Receita Federal, para saber se o procedimento estava correto.

A decisão da consulta foi no sentido de declará-la ineficaz, razão porque a impugnante recorreu dessa decisão ao Coordenador do Sistema de Tributação, o qual manteve a mencionada decisão de ineficácia.

Esclareça-se que, a questão principal da consulta dizia respeito ao direito de compensação entre o crédito do FINSOCIAL pago a maior e o débito da COFINS, que está sendo exigido.

Por outro lado, a razão da declaração de ineficácia da consulta foi devido ao entendimento vigente à época, que não reconhecia o direito de compensação.

Feitos esses esclarecimentos, diga-se que a presente exigência diz respeito precisamente à falta de recolhimento da contribuição para a COFINS, ou seja, de recolhimento a menor da dita contribuição, conforme demonstrado na descrição dos fatos, que instruem o auto de infração, no qual o crédito tributário tem a sua exigência formalizada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13971.000657/94-21
Diligência : 202-02.003

A decisão recorrida, depois de descrever os fatos detalhadamente, que ensejaram o presente feito, e de mencionar os itens da impugnação, decide pela procedência do lançamento, sob o fundamento de que créditos de FINSOCIAL, que é contribuição extinta, não podem ser compensados com débitos de COFINS, que é contribuição vigente, posto não se tratar de contribuições da mesma espécie. Quanto à invocada consulta, confirma sua ineficácia, visto que “estando a matéria relativa à compensação de COFINS/FINSOCIAL definida em disposição literal da lei, a sua discussão na esfera administrativa não tem o condão de obstar a exigência da COFINS não recolhida.

Em resumo, tem-se que a decisão recorrida examinou todos os detalhes do presente litígio, estendendo-se no que diz respeito às consultas formuladas (instância singular e recurso) e a sua solução definitiva de ineficácia, por considerar que a matéria de compensação, que foi assunto da consulta, então era considerada como constante de definição literal de lei, no entender da citada decisão.

No que diz respeito ao direito de compensação propriamente dito, a decisão recorrida em causa, embora reconhecendo que a impugnante tivesse reconhecido judicialmente e em definitivo o pagamento a maior da contribuição para o FINSOCIAL, pelo fato de aplicação de alíquota superior à devida.

Mas não reconheceu o direito de compensação. Daí o indeferimento da impugnação, fato que, como se verá afinal, passou a ter entendimento diverso pela própria administração, face à superveniência de lei que admite a hipótese em questão.

O recurso tempestivo a este Conselho versa precisamente sobre esse direito, razão porque deixamos de relatar as expensas alegações da recorrente no recurso em causa.

A Procuradora da Fazenda Nacional, em contra-razões ao recurso em questão, pronuncia-se pela integral manutenção da citada decisão e pelo indeferimento do recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13971.000657/94-21
Diligência : 202-02.003

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Trata-se de exigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, que a ora recorrente alega ser compensável com a Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, que teria recolhido a maior, sem que todavia tenha quantificado comprovadamente os valores eventualmente compensáveis.

A decisão recorrida, ao tempo em que foi proferida, face aos elementos constantes dos autos, ao entendimento administrativo então vigente, se ajustava a esses fatos.

Todavia, considerando-se a superveniência de alteração no referido entendimento, face à Lei nº 9.430/91, art. 66 e especialmente ao reconhecimento do direito de compensar como pretendido, constante da IN-SRF nº 32/97, mas, por outro lado, tendo em vista a necessidade de serem verificados os elementos e valores apresentados pela recorrente, para efeitos de compensação.

Voto, em preliminar ao mérito, no sentido do retorno dos autos à repartição de origem, que deverá, CONCLUSIVAMENTE:

- a) CONFIRMAR se a ora recorrente efetuou recolhimento para o FINSOCIAL com alíquota superior a 0,5%, exceto quanto ao adicional de 0,1%, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.397/87, cujo artigo 22 acrescentou o § 5º ao art. 1º do Decreto-Lei nº 1.940/82;
- b) caso existam créditos na situação enunciada no item anterior, INFORMAR se tais créditos são suficientes para a liquidação total ou parcial dos débitos, referentes aos períodos de apuração de que trata este processo, nas respectivas datas de vencimento (DEMONSTRAR); e
- c) INFORMAR qual o critério adotado para a correção monetária dos aludidos saldos, indicando os índices empregados.

Posteriormente, BLOQUEAR os créditos informados em atendimento ao item “b”, supra, até que o presente processo seja julgado por este Conselho e, após audiência da recorrente, para que se pronuncie, querendo, providenciar o retorno a esta Câmara.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1998


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA